



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027534-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados PAULO BUENO DE ALBUQUERQUE VASQUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANNE BUENO DE ALBUQUERQUE VASQUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2027534-11.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Paulo Bueno de Albuquerque Vasques (menor representado)

Comarca de Campinas

Juiz(a) de primeiro grau: Ana Lia Beall

Voto nº 13.689

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. *Decisão de primeira instância que deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fornecimento de tratamento ao ora agravado com médico particular. Pleito de reforma. Não acolhimento. AI nº 2388087-82.2024.8.26.0000, desta Relatoria, julgado recentemente por esta C. Câmara (10/04/2025), que, inclusive, ampliou a tutela ora recorrida. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 91/93 (autos de origem), que, em ação de obrigação de fazer c.c. pedido de danos morais, a MM. Juíza *a quo* deferiu a tutela de urgência, para determinar “*que a ré autorize a internação do autor em 24 horas no Hospital Beneficência Portuguesa, sem custos para o autor (e sua responsável), caso o nosocômio seja da rede credenciada do plano de saúde do autor, ou mediante reembolso previsto no contrato, cabendo ao autor (e sua representante) o custeio da diferença, bem como (no mesmo prazo) autorize a equipe Dr. Rodrigo Freire a realizar os tratamentos do autor previstos nos relatórios médicos de fls. 63, 64 e 65/67, sem custos para o autor (e sua responsável), caso a equipe seja da rede credenciada do plano de saúde do autor, ou mediante reembolso previsto no contrato, cabendo ao autor (e sua representante) o custeio da diferença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).*”

Alega a agravante, em resumo, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, em especial, da probabilidade do direito, visto que, em momento algum negou a realização de qualquer procedimento. Pede, por fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Em sede de análise preliminar, foi indeferida a antecipação da tutela recursal pretendida (fls. 379/381).

Decorreu “in albis” o prazo para contraminuta (fls. 383).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 389/395).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, a r. decisão recorrida já foi objeto de análise no AI nº 2388087-82.2024.8.26.0000, desta Relatoria, julgado recentemente por esta C. Câmara (10/04/2025), no qual, inclusive, restou ampliada a tutela ora recorrida sob os seguintes argumentos, os quais reitero neste momento:

Dispõe o art. 300 do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifica-se, em parte, a presença de tais pressupostos.

A probabilidade do direito está evidenciada na urgência verificada, pois o autor necessita de internação de emergência, em razão do seu estado de saúde.

Trata-se de um caso de extrema urgência e gravíssimo.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em especial, refere-se, em especial à preservação da vida e saúde do agravante.

É certo que é devido o custeio integral das despesas, caso não haja profissional habilitado ao tratamento prescrito na rede credenciada da requerida, posto que as limitações contratuais de cobertura incidem apenas na hipótese de opção espontânea da parte autora por profissionais fora da rede credenciada.

In casu, a operadora não demonstrou em tempo hábil possuir hospital credenciado apto ao tratamento necessário. Destacando-se que o atendimento era de urgência, a autorizar a cobertura na hipótese dos autos, em que houve necessidade de tratamento com médico particular.

Conforme salientou o D. representante do Ministério Público atuante em primeiro grau:

“Na hipótese dos autos, a situação de urgência é incontroversa, uma vez que o autor foi diagnosticado com doença grave, necessitando realizar cirurgia com urgência.

O requerente solicitou o tratamento junto ao Plano de Saúde, porém, até o momento não teve resposta.

Conforme jurisprudência consolidada, a escolha pelo tratamento e seu método cabe exclusivamente ao médico, único profissional

competente para avaliar o cabimento e a necessidade demonstrada individualmente para cada paciente.

Com efeito, conforme jurisprudência consolidada, a escolha pelo tratamento e seu método cabe exclusivamente ao médico (indicação às fls. 62), único profissional competente para avaliar o cabimento e a necessidade demonstrada individualmente para cada paciente.

Ainda, patente é o perigo de dano, pois a prescrição médica indica urgência, havendo risco de piora progressiva na saúde e qualidade de vida do autor. Logo, uma vez que a saúde de uma pessoa está em risco, que existe um tratamento cirúrgico capaz de preservar sua vida em condições de dignidade mínima, sendo este tratamento indicado por médico, compete ao plano de saúde a adoção das providências cabíveis para disponibilizá-lo.

Dessa forma, diante dos argumentos e documentos apresentados pelo autor, temos que existe risco de grave dano ante própria natureza do procedimento e acompanhamento indicado à melhoria do estado de saúde do autor, bem como a razoabilidade dos fundamentos do pedido torna o requerente merecedor de amparo emergencial, isto é, acompanhamento específico e tratamento adequado, ao menos nesta fase inicial do feito.” (fl. 89 dos autos de origem).

No mesmo sentido, o parecer a D. Procuradoria de Justiça (fls. 220/226).

Portanto, havendo cobertura contratual para a doença que acomete o agravante e patente o risco de dano irreparável à sua saúde, neste momento processual a recusa aparenta abusividade e ofensa ao artigo 51, IV, §1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, pois a finalidade da agravada é fornecer serviços para restauro da saúde e preservação da vida por todos os meios disponíveis.

Assim, o recurso deve ser provido para que a agravada autorize a internação do autor o Hospital Beneficência Portuguesa, sem custos para o autor (e sua responsável), bem como (no mesmo prazo) autorize a equipe Dr. Rodrigo Freire a realizar os tratamentos do autor previstos nos relatórios médicos de fls. 63, 64 e 65/67, sem custos para o autor (e sua responsável), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da decisão anterior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SCHMITT CORRÊA

Relator